



LEI Nº 345/2017,

DE, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA GUARDA MUNICIPAL
DE ARACATI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES RELIMINARES

Art. 1º. O Código de ética e disciplina dos servidores do quadro dos profissionais da Guarda Municipal do Aracati, regulamentando o art. 15, da Lei Municipal 031, de 2002, tem a finalidade de definir os deveres, tipificando as infrações disciplinares, regulando os procedimentos, recursos e sanções administrativas, bem como regulando o comportamento e recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º. Este Código aplica-se a todos os servidores do quadro profissional da Guarda Municipal do Aracati - GMA, incluindo os ocupantes de cargo em Comissão.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Municipal do Aracati serão subordinados à disciplina básica da mesma, onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também às normas dos Órgãos onde desenvolverem suas atividades, desde que estas não conflitem com as da GMA, que são soberanas.

Art. 3º. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os guardas municipais devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e aos servidores de outras corporações que integrem a Segurança Pública.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 4º. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal do Aracati, tendo como princípios norteadores:

- I – o acatamento das ordens legais emanadas dos escalões a qual se encontre subordinada;
- II – a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana;
- III – compromisso com a evolução social da comunidade;



- IV – preponderância da atividade preventiva, sendo de ordem excepcional seu emprego repressivo, com a finalidade de manter a ordem pública municipal;
- V – o respeito ao Estado Democrático de Direito;
- VI – o respeito e defesa da coisa pública, com o uso progressivo da força.

Art. 5º. A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, estabelecida em uma escala pela qual uns, em relação aos outros, são considerados superiores e subordinados hierarquicamente.

§ 1º. A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado e, de aplicar as penas disciplinares.

§ 2º. A Guarda Municipal do Aracati é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Federal nº 13.022/2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais e vincula-se à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei municipal nº 257/2016;

§ 3º. A estrutura hierárquica, no âmbito interno da Guarda Municipal do Aracati, é a seguinte:

- I. Comandante da Guarda Municipal;
- II. Subcomandante da Guarda Municipal;
- III. Inspetor de 1ª classe;
- IV. Inspetor de 2ª classe;
- V. Guarda de 1ª classe;
- VI. Guarda de 2ª classe.

§ 4º. Sem prejuízo do parágrafo 3º, deste artigo, são superiores hierárquicos da Guarda Municipal do Aracati, em razão do cargo:

- I. o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. o Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania;
- III. o Corregedor da Guarda Municipal

§ 5º. Respeitadas as demais disposições legais, os subordinados hierarquicamente terão precedência hierárquica entre si na seguinte ordem:

- I. os pertencentes ao quadro específico;
- II. os pertencentes ao quadro geral.

§ 6º. O ordenamento hierárquico aos servidores pertencentes ao quadro geral da Guarda Municipal do Aracati será definido de acordo com os avanços de carreira previstos no plano de cargos e carreira específico da categoria, obedecidas as diretrizes estipuladas em lei específica.

§ 7º. Na igualdade de cargos em geral e, em relação ao quadro geral até que venha a ser criado o respectivo plano de cargos e carreira específico, terá precedência hierárquica:

- I. O mais antigo no cargo;
- II. O mais antigo no cargo anterior;
- III. O mais antigo na Guarda Municipal do Aracati;
- IV. O de maior idade.



Art. 6º. A disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, decretos, normas e regulamentos, traduzindo-se pelo voluntário cumprimento do dever de cada um.

§ 1º. São manifestações essenciais à disciplina:

- I. a rigorosa obediência às leis, regulamentos e demais normas internas;
- II. a pronta obediência às ordens superiores, quando estas não forem manifestamente ilegais;
- III. a correção de atitudes;
- IV. a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Instituição; e
- V. a dedicação integral ao serviço.

§ 2º. O servidor da Guarda Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

§ 3º. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal do Aracati deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar as autoridades competentes.

§ 4º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos servidores integrantes da Guarda Municipal do Aracati, na ativa e, quando na inatividade.

Art. 7º. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Em caso de dúvida sobre os aspectos da ordem emanada, será assegurado esclarecimento ao subordinado e, sendo eivada de ilegalidade, a autoridade que a emitir arcará com todas as responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 2º. A rotina de serviço diário deverá ser publicada internamente pelo Comandante da Guarda Municipal do Aracati, através de Ordem de Serviço ou Boletim Interno, que deverá ser arquivada após seu cumprimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores dos integrantes da Guarda Municipal e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I – cumprir os deveres de cidadão;
- II – cumprir e fazer cumprir todos os preceitos inerentes a legalidade, hierarquia e disciplina;
- III – cumprir suas obrigações profissionais com assiduidade e pontualidade;
- IV – preservar e defender a coisa pública, a natureza e o meio ambiente;
- V – servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de defender o patrimônio público municipal e preservação da ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância da legalidade de ações;
- VI – desempenhar suas atribuições com zelo e .presteza, jamais subordinando o interesse público ao particular;



- VII – atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e subordinados;
- VIII – não dar publicidade a assuntos de caráter sigiloso da Administração e da Guarda Municipal ou divulgar por qualquer meio fatos que venham a originar descrédito ou desrespeito para Administração ou Guarda Municipal;
- IX – Cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, a Lei Orgânica do Município, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade;
- X – dedicar-se em tempo integral ao serviço da Guarda Municipal, buscando com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- XI – estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;
- XII – atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;
- XIII – manter atualizado seu endereço residencial e eletrônico, contato telefônico, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;
- XIV – manter atualizada sua relação de dependentes, constando nome completo, data de nascimento, número de RG e CPF;
- XV – observar as normas da boa educação e de discricção nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;
- XVI – prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;
- XVII – exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;
- XVIII – evitar o uso desnecessário de violência;
- XIX – tratar com urbanidade e respeito os companheiros de serviço e a população de modo geral;
- XX – apresentar-se devidamente uniformizado quando de serviço, estando o fardamento limpo, com tarjeta de identificação e devida cobertura na cabeça;
- XXI – quando em serviço, deverá manter-se dentro de uma postura e compostura condizente para o exercício funcional da Guarda Municipal;
- XXII – cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior;
- XXIII – proceder de forma pública e particular, dignificando a função pública e o engrandecimento do nome da Guarda Municipal de Aracati;
- XXIV – buscar o aperfeiçoamento moral, técnico e profissional, através da participação de cursos postos à disposição, seja pela Guarda Municipal, seja pela SENASP ou qualquer órgão voltado para segurança pública;
- XXV – cultivar sempre a verdade e a lealdade;
- XXVI – assumir as responsabilidades advindas de seus atos, bem como das ordens emanadas a seus subordinados;
- XXVII – comunicar a quem de direito perturbação da ordem pública, cometimentos de crimes, faltas graves ou qualquer outra situação que implique em atribuição funcional da Guarda Municipal de Aracati, tão logo tome conhecimento ou presencie;



XXVIII – garantir a integridade física e moral das pessoas que venha a abordar, deter ou prender, quando do exercício funcional da Guarda Municipal de Aracati;

§ 1º É vedada, aos integrantes da Guarda Municipal do Aracati, a acumulação remunerada de cargos públicos nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º As especificações inerentes ao uniforme da Guarda Municipal de Aracati, bem como seu uso em serviço serão regulamentadas através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 9º. Ao ingressar no quadro dos profissionais da Guarda Municipal de Aracati o servidor será classificado no Comportamento “BOM” e na condição de “GUARDA DE 2ª CLASSE”.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do quadro dos profissionais da Guarda Municipal do Aracati, na data da publicação deste Código, serão igualmente classificados no “bom” comportamento.

Art. 10. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal do Aracati será considerado:

- I. EXCELENTE, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II. BOM, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. INSUFICIENTE, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas penas de suspensão;
- IV. RUIM, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, *ex-officio*, por ato do Comandante da Guarda Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Para a reclassificação do comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 3º. O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal do Aracati, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- II. justificativa, abrandamento ou agravamento na aplicação de pena disciplinar;
- III. critério parcial para promoção por mérito;
- IV. demais finalidades estabelecidas por ato do Chefe do Executivo Municipal de Aracati, do Secretário de Segurança do Município de Aracati e do Corregedor da Guarda Municipal de Aracati.

Art. 11. O Comandante da Guarda Municipal de Aracati deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Chefe do Executivo



Municipal, ao Secretário de Segurança Pública Municipal e ao Corregedor da Guarda Municipal.

§ 1º. Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Código.

§ 2º. A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 12. Do ato do Comandante da Guarda Municipal que reclassificar os integrantes da corporação, caberá recurso de reclassificação do comportamento dirigido ao Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogado até o primeiro dia útil, quando o fim do prazo ocorrer em sábados, domingos ou feriados, contados da data da publicação oficial do ato impugnado, e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 13. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo Guarda Municipal e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes.

Art. 14. São recompensas da Guarda Municipal:

- I. elogios;
- II. compensações de serviço;
- III. cancelamento de sanções, passíveis dessa medida.

§ 1º. O elogio é um ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do Guarda Municipal e que poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado nos assentamentos, mediante publicação em boletim interno.

§ 2º. As compensações de serviço poderão ocorrer à critério do Comandante da Guarda Municipal do Aracati, de acordo com a necessidade da instituição, em situações excepcionais ou específicas, e serão devidamente justificadas.

§ 3º. O cancelamento de sanções é ato do Comandante da Guarda Municipal, de ofício, comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

I – para o cancelamento de Advertência: 2 anos; II – para o cancelamento de Repreensão: 3 anos;

III – para o cancelamento de Suspensão : 4 anos.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO



Art. 15. É assegurado ao servidor da Guarda Municipal do Aracati o direito de requerer ou de representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal de superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º. As solicitações serão encaminhadas preferencialmente à autoridade a que o Guarda Municipal estiver direta e imediatamente subordinado, ou ao Comandante da Guarda Municipal do Aracati.

§ 2º. Os requerimentos endereçados à Ouvidoria da Guarda Municipal do Aracati poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 16. Infração disciplinar é toda e qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres funcionais e obrigações dos integrantes da Guarda Municipal do Aracati, previstos neste Código, demais leis, decretos e atos normativos, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Parágrafo único. Também são consideradas infrações disciplinares as ações ou omissões não tipificadas como Leves, Médias ou Graves, mas que atentem contra o decoro e o pudor da Guarda Municipal de Aracati.

Art.17. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. leves;
- II. médias;
- III. graves.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. usar uniforme sujo, incompleto ou quando proibido seu uso, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função;
- V. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados para uso ou devam ficar em seu poder;
- VI. conduzir veículo da instituição sem a devida autorização da autoridade competente;
- VII. utilizar armamento, munição ou equipamento desnecessariamente, ou com negligência, imprudência ou imperícia, sem causar qualquer dano material ou resultar morte ou lesão a integridade física de outrem;
- VIII. responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- IX. faltar com a verdade;
- X. descumprir as determinações contidas na Ordem de Serviço;



- XI. deixar de conduzir consigo a identidade funcional;
- XII. atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados ou apreendidos;
- XIII. deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo hábil, estragos ou extravios de equipamentos, armamentos, uniformes, veículos ou material diverso a seu cargo ou sob sua responsabilidade;
- XIV. deixar de fornecer os dados referentes à sua identidade funcional, quando justificadamente solicitado;
- XV. retirar-se da presença do superior hierárquico, sem a devida permissão, quando em instrução ou reunião, salvo por motivo justificável;
- XVI. Desrespeitar ou faltar com o dever de urbanidade a qualquer membro da Guarda Municipal ou autoridade da Secretaria à ela vinculada.

Art.19. São infrações disciplinares de natureza média:

- I. vender, ceder, doar ou emprestar peças de uniforme e/ou equipamentos ou quaisquer materiais pertencentes à Guarda Municipal;
- II. deixar de apresentar-se à corporação, estando de folga, quando convocado, em razão de iminência de calamidade pública ou de perturbação da ordem pública, salvo se comprovada a impossibilidade;
- III. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, crimes, faltas graves ou sobre situação de que seja atribuição funcional a atuação da Guarda Municipal, logo que dela tenha conhecimento;
- IV. deixar de dar informações em processos administrativos ou judiciais, quando lhe competir;
- V. suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- VI. ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- VII. deixar de encaminhar documento no prazo legal, salvo se comprovada a impossibilidade de fazê-lo;
- VIII. desempenhar inadequadamente suas funções, por inobservância de preceito legal;
- IX. deixar de apresentar-se, nos prazos e locais estabelecidos para o seu comparecimento, sem motivo justificado;
- X. sobrepor ao uniforme insígnias militares, de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XI. deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- XII. dificultar, ao servidor da Guarda Municipal em função subordinada, esclarecimento sobre ordem emanada, apresentação de recurso ou exercício do direito de petição;
- XIII. deixar de atender, injustificadamente, a intimações ou requisições da Corregedoria e judiciais;
- XIV. encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem



- indícios de fundamento fático;
- XV. afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- XVI. representar ou falar em nome da instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;
- XVII. dirigir veículo da Guarda Municipal sem observância da legislação de trânsito e dos cuidados próprios da direção defensiva;
- XVIII. executar ou determinar manobras perigosas com viaturas, salvo por necessidade extrema e justificável do serviço;
- XIX. utilizar armamento, munição ou equipamento com negligência, imprudência ou imperícia, causando danos materiais à administração ou ao patrimônio de outrem;
- XX. deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXI. recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem do seu auxílio imediato, salvo quando não estiver autorizado ou haja fator impeditivo;
- XXII. deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública, quando a seu alcance;
- XXIII. induzir superior a erro ou engano mediante informações inexatas;
- XXIV. deixar que se extravie, deteriore ou estrague o material sob sua guarda ou responsabilidade direta, salvo situação justificável;
- XXV. utilizar-se do anonimato;
- XXVI. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XXVII. ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente o superior hierárquico, subordinado ou particular;
- XXVIII. adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou de terceiros;
- XXIX. designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XXX. maltratar animais ou poluir o meio ambiente intencionalmente;
- XXXI. valer-se da condição de servidor da Guarda Municipal para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;
- XXXII. introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência da corporação ou em repartição pública;
- XXXIII. espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;
- XXXIV. fazer propaganda político - partidária em dependência da corporação ou no exercício de suas funções institucionais;
- XXXV. deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal, injustificadamente;
- XXXVI. descumprir preceitos legais durante a condução ou custódia de preso;
- XXXVII. retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto, veículo de terceiro, viatura ou animal, sem estar autorizado;
- XXXVIII. publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou



documentos afetos à Guarda Municipal, que possam concorrer para ferir a disciplina ou hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXIX. omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XL. transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XLI. evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XLII. extraviar ou danificar documentos, planilhas, dados estatísticos, relatórios de qualquer natureza ou objetos pertencentes à Fazenda Pública, de maneira intencional;

Art. 20. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I. utilizar armamento, munição, equipamento ou veículo com negligência, imprudência ou imperícia, e do ato resultar morte ou lesão a integridade física de outrem;
- II. desempenhar reiteradamente suas funções de maneira inadequada, de modo intencional;
- III. simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV. subtrair em benefício próprio ou de outrem documento de interesse da Administração;
- V. deixar de dar cumprimento à sanção administrativa;
- VI. praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;
- VII. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, salvo motivo justificado;
- VIII. fazer, com a Administração Municipal direta ou indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX. usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X. utilizar da força desnecessariamente, ou de maneira não progressiva, ou desproporcional, para o cumprimento da lei.
- XI. praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII. maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade, salvo se os maltratos forem decorrentes do uso da força necessária para contê-la;
- XIII. contribuir, durante a condução ou custódia de preso, para que este conserve em seu poder, objetos não permitidos;
- XIV. retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XV. trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou, ainda, fumando em público;
- XVI. usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo, a ideologia política ou orientação sexual;
- XVII. aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XVIII. dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;



- XIX. referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais, a superiores hierárquicos ou a subordinado;
- XX. determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento, ou proibido por estes;
- XXI. valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXII. violar ou deixar de preservar local de crime, quando possível fazê-lo;
- XXIII. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIV. procurar a parte interessada em ocorrência, para obtenção de vantagem indevida;
- XXV. deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXVI. liberar pessoa legalmente detida ou dispensar envolvidos em ocorrência que atender, quando não seja sua tal atribuição;
- XXVII. acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;
- XXVIII. ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXIX. participar de gerência ou administração de empresas ou de sociedades comerciais, salvo nos casos e formas permitidas por lei.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 21. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal do Aracati, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I. ressarcimento ao erário público municipal;
- II. advertência;
- III. repreensão;
- IV. suspensão;
- V. destituição de cargo em provimento em Comissão;
- VI. demissão.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias justificáveis, agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

SEÇÃO I - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 22. O ressarcimento ao erário é a forma que o Poder Público Municipal tem de reaver, financeiramente, o gasto que foi obrigado a suportar em decorrência do procedimento negligente, imprudente ou imperito de seus agentes, e ocorrerá quando:

- I - o agente público cometer infrações de trânsito, comprovadas por meio de notificações dos órgãos de trânsito;



II - o agente público causar danos a terceiros, comprovados por meio de orçamentos próprios;

III - houver a perda do material de trabalho, no que importar prejuízos ao desempenho das atividades laborais.

Parágrafo Único - O ressarcimento ao erário será precedido do competente processo administrativo disciplinar, o qual garantirá a ampla defesa e o contraditório ao servidor envolvido, nos moldes da legislação em vigor.

SEÇÃO II - DA ADVERTÊNCIA

Art. 23. A Advertência é a forma mais branda de sanção, aplicada verbalmente ao transgressor por cometimento de infração leve, podendo ser feita particular ou ostensivamente sem constar de publicação, figurando, entretanto, nos assentamentos ou prontuário do Guarda Municipal, para os efeitos do disposto no art.10, deste Código.

Parágrafo único. A aplicação de duas sanções de advertência em um período de um ano corresponderá a uma suspensão, para efeito de gradação comportamental do Guarda Municipal.

SEÇÃO III – DA REPREENSÃO

Art. 24. A Repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada em Boletim Interno da Guarda Municipal, devendo constar nos seus assentamentos ou prontuário, para efeito no disposto no art.10 deste Código.

Parágrafo Único – A aplicação de duas sanções de repreensão em um período de dois anos corresponderá a uma suspensão, para efeito de gradação comportamental do Guarda Municipal.

Sção IV - DA SUSPENSÃO

Art. 25. A Suspensão será aplicada ao Guarda Municipal nas infrações de natureza média ou grave ou na reincidência destas, no período de 24 (vinte e quatro) meses, como também será registrada em seus assentamentos ou prontuário, além da devida publicação em boletim interno da Guarda Municipal.

§1º. Durante o período em que estiver suspenso o Guarda Municipal não participará de qualquer serviço, aperfeiçoamento ou atividade, não fazendo direito a qualquer benefício ou vantagem decorrentes do exercício do cargo.

§2º. A suspensão será aplicada obedecidos os direitos de defesa e do contraditório do acusado, pelo Secretário de Segurança Municipal, pelo Corregedor da Guarda Municipal e pelo Comando da Guarda Municipal.

Art. 26. A pena de suspensão não excederá o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 27. Diante da discricionariedade do Comando da Guarda Municipal, bem como da conveniência ou necessidade do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, retornando o apenado às suas atividades funcionais, quando do seu pagamento.



§ 1º A multa não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do infrator, e deverá ser anuída pelo apenado.

§ 2º O Comando da Guarda Municipal encaminhará requerimento ao Corregedor da Guarda, devidamente fundamentado, solicitando a conversão da suspensão em multa, que de forma motivada se manifestará.

§ 3º. Da decisão do Corregedor da Guarda que indeferir a conversão da pena de suspensão em multa não caberá recurso.

Art. 28. Será aplicada a demissão, mediante procedimento administrativo disciplinar, nos casos de:

- I. condenação na Justiça Comum a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2(dois) anos, por sentença transitado em julgado;
- II. condenação por crime contra a Administração Pública, independentemente do tipo ou tempo de pena, por sentença transitado em julgado;
- III. abandono de cargo;
- IV. inassiduidade habitual;
- V. improbidade administrativa;
- VI. insubordinação, em serviço ou em folga;
- VII. Ofensa a integridade física de qualquer pessoa que esteja sob sua custódia ou abordagem, salvo no reconhecimento de qualquer das excludentes de ilicitude, por sentença transitado em julgado;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público, devidamente apurado por procedimento próprio;
- IX. Exposição de fatos ou determinações legais e de caráter sigiloso, bem como de fatos que originem descrédito ou desprestígio para Guarda Municipal e que teve conhecimento em decorrência do cargo exercido;
- X. Utilização indevida do patrimônio público colocado à sua disposição, decorrentes da falta de zelo e responsabilidade para sua manutenção, originando custo para o erário público ou comprometimento da eficácia funcional da Guarda Municipal;
- XI. Corrupção ou envolvimento com qualquer atividade de cunho ilícito;
- XII. Acumulações ilegais de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII. Condenação judicial a perda da função pública, em sentença transitado em julgado.
- XIV. **Parágrafo único.** Aplica-se a pena de destituição de cargo em provimento em Comissão nas mesmas hipóteses cabíveis para demissão.

Art. 29. As penalidades serão aplicadas em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 30. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.



Art. 31. Nos casos de apuração de infrações de natureza média ou grave, ou que tenham ocasionado forte comoção social e que venham a ensejar a aplicação da pena de demissão, o Secretário de Segurança Municipal, o Corregedor da Guarda e o Comando da Guarda Municipal poderão determinar, cautelarmente, a remoção temporária do Guarda Municipal, para que desenvolva suas funções em outro setor, até a devida apuração da infração.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 32. A Suspensão Preventiva não constitui sanção disciplinar, sendo medida preventiva e acautelatória da ordem social e da disciplina da Guarda Municipal, por até 60 (sessenta dias), desde que se faça necessário para a apuração da infração imputada ao Guarda Municipal, ou para inibir a possibilidade de sua reiteração ou mesmo cometimento de crimes ou irregularidades que atinjam o decoro e o pundor da Guarda Municipal.

§ 1º. A suspensão preventiva será aplicada, diante de qualquer procedimento administrativo disciplinar, diante da existência de indícios suficientes que venham a demonstrar a necessidade de sua implementação, por decisão do Secretário de Segurança Municipal ou Corregedor da Guarda Municipal, mediante decisão devidamente motivada.

§ 2º. A suspensão preventiva, em caráter excepcional, mediante requerimento do encarregado do procedimento ao Corregedor da Guarda, poderá ser renovada, por período não superior a 60 (sessenta dias), por decisão devidamente motivada.

§ 3º. A suspensão será solicitada pelo encarregado do procedimento administrativo ao Corregedor da Guarda, podendo, ainda, em caráter excepcional, diante da gravidade do caso, ser aplicada ex officio pelo Secretário de Segurança Municipal, por decisão devidamente motivada.

Art. 33. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º. O presidente da Comissão processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Corregedor da Guarda Municipal do Aracati em até 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º. Não havendo prazo assinalado, os setores solicitados a prestar informações nesses procedimentos deverão atender as requisições da Corregedoria da Guarda Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva.



CAPÍTULO XI DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 34. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante Sindicância ou Processo Administrativo.

§1º. Instaurar-se-á a Sindicância:

- I. como preliminar de instauração de qualquer procedimento administrativo, independentemente de estar ou não suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;
- II. quando não for obrigatório o processo administrativo;
- III. para apuração de aptidões, inaptidões ou transgressões do Guarda Municipal, no estágio probatório, para fins de exoneração.

§2º. Será obrigatório o Inquérito Administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de suspensão ou demissão.

CAPÍTULO XII DA PARTE E SEUS PROCURADORES

Art. 35. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante de provimento efetivo dos quadros da Guarda Municipal e o titular de cargo em Comissão.

Art. 36. Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 37. A parte poderá constituir advogado para acompanhar os procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar, que o assumirá o encargo na fase em que o processo se encontra.

§ 2º. A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal, tampouco as Leis Municipais.



CAPÍTULO XIII DAS CITAÇÕES

Art. 38. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado para dele participar e defender-se, sob pena de nulidade do procedimento.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 39. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I. por entrega pessoal do mandado ou por meio da Corregedoria da Guarda Municipal;
- II. por correspondência;
- III. por edital.

Parágrafo único. A citação será considerada válida, ainda que o interessado se recuse a assinar a contrafé ou nota de ciência, bastando que o servidor encarregado certifique a conduta do citando.

Art. 40. A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício, ou por determinação da autoridade processante.

Art. 41. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 42. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por meio de 03 (três) editais, com intervalo de 15 (quinze) dias entre eles, publicados no diário oficial do Município, ou em mural exposto ao público na Secretaria Municipal de Segurança Pública, durante 03 (três) dias consecutivos.

Art. 43. O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

CAPÍTULO XIV DAS INTIMAÇÕES

Art. 44. A intimação de qualquer integrante da Guarda Municipal será feita ao Comando da Guarda Municipal de Aracati, que adotará as providências cabíveis.



Art. 45. O Guarda Municipal que devidamente intimado e cientificado e sem justa causa deixar de atender a intimação ou qualquer outra obrigação será submetido a procedimento de ordem disciplinar de natureza grave.

§ 1º. Igual penalidade poderá ser aplicada a autoridade responsável que deixar de dar ciência das publicações ao servidor intimado.

Art. 46. Competirá ao acusado em procedimento de natureza disciplinar, cientificar seu advogado das audiências a serem realizadas, salvo no caso do defensor dativo, cuja obrigação será do encarregado do procedimento.

§ 1º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo, quando houver.

CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

Art. 47. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 48. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Corregedor poderá, em decisão irrecorrível, permitir a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 49. Não havendo disposição expressa neste Código e nem assinalação de prazo pelo presidente da Comissão processante, o prazo para prática dos atos no processamento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 50. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º. Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias cada um.

CAPÍTULO XVI DAS PROVAS

Art. 51. Todos os meios de prova lícitos admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 52. O Corregedor poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.



CAPÍTULO XVII DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 53. Fazem a mesma prova que a original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 54. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderam, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 55. Servem também a prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos e os digitais.

Art. 56. Caberá à parte que impugnar a prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

CAPÍTULO XVIII DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 57. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Corregedor:

- I. se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provadas por documentos ou confissão da parte;
- II. quando os fatos só puderem ser provadas por documentos ou perícia.

Art. 58. Compete ao acusado, indicar nos autos em até 05 (cinco) após a sua oitiva, o rol de testemunhas a serem ouvidas, indicando o nome completo, endereço e respectivo Código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º. Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º. Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las a audiência.

§ 3º. O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 59. Cada parte poderá arrolar no máximo 03 (três) testemunhas.

Art. 60. As testemunhas serão ouvidas, primeiro as de acusação e depois as de defesa.

Art. 61. As testemunhas deporão perante o encarregado do procedimento administrativo disciplinar ou Comissão processante, acompanhada ou não de defensor constituído ou dativo.



§ 1º. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer a audiência, mas não de prestar depoimento, poder-se-á designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º. Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Corregedor solicitará à autoridade competente a permissão para ter acesso ao local para inquirir o servidor.

§ 3º. O presidente da Comissão processante poderá, em vez de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão processante e, se for o caso, pelo advogado de defesa.

Art. 62. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 63. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 64. Competirá ao acusado a responsabilidade pela presença do defensor quando da oitiva de suas testemunhas, podendo o encarregado do procedimento nomear um defensor dativo ou mesmo duas testemunhas que assistam ao interrogatório.

Art. 65. O presidente da Comissão processante interrogará a testemunha, depois a defesa.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão, bem como o Corregedor, poderá indeferir perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 66. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 67. O presidente da Comissão processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

- I. a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II. a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre o fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

**CAPÍTULO XIX
DA PROVA PERICIAL**



Art. 68. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão processante ou o Corregedor, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 69. Se o exame tiver objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 70. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão processante ou o Corregedor, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 71. Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, órgão pericial da municipalidade dará a solicitação da Comissão processante caráter urgente e preferencial.

Art. 72. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o presidente da Comissão solicitará ao Corregedor da Guarda Municipal a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO XX DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 73. A parte será interrogada na forma prevista para inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto, seu defensor.

Art. 74. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, pelo seu defensor.

CAPÍTULO XXI DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 75. O Presidente da Comissão processante ou o Corregedor decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º. A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I. da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II. das cópias dos 03 (três) editais publicados no diário oficial do Município ou equivalente, no caso de citação por edital;
- III. do aviso de recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



§ 2º. Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 76. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que na data designada para o interrogatório:

I. a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II. a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reivindicando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 77. Decretada à revelia dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Art. 78. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 79. A parte revel não será intimada pela Comissão processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º. Desde que compareça perante a Comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO XXII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 80. É defeso aos membros da Comissão processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I. de que for parte;

II. em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III. quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV. quando, em procedimento, estiver postulando como advogado da parte, seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até



segundo grau;

V. quando houver atuado na sindicância que antecedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI. na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 81. A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º. A arguição deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, endereçada ao Corregedor da Guarda Municipal, e suspenderá o andamento do processo.

§ 2º. Sobre a suspeição arguida, o Corregedor da Guarda Municipal:

I. se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do (s) suspeito (s) ou a redistribuição do processo;

II. se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao presidente da Comissão processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO XXIII DA COMPETÊNCIA

Art.82. A competência disciplinar é inerente ao cargo ou função, sendo autoridades para aplicar sanção disciplinar:

I – O Chefe do Executivo Municipal, Secretário de Segurança Municipal e Corregedor da Guarda Municipal: a todos os Guardas Municipais sujeitos a esse Código;

II – Ao Comandante e ao Subcomandante da Guarda: a todos os Guardas Municipais sujeitos a este Código.

Art. 83. Compete ao Chefe do Executivo Municipal a aplicação da pena de demissão, disponibilidade e destituição de cargos em Comissão.

Parágrafo Único – Todas as decisões nos procedimentos administrativos disciplinares, a serem proferidas pelo Secretário de Segurança Municipal ou pelo Corregedor da Guarda Municipal serão devidamente motivadas, com a menção do respectivo dispositivo legal em que se baseia o ato.

Art. 84. São atribuições do Corregedor da Guarda Municipal de Aracati:

I – o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos Guardas Municipais de Aracati;

II – fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos integrantes da Guarda Municipal de Aracati;

III – ratificar ou anular decisões de sindicâncias e processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Secretário de Segurança Municipal;

IV – Determinar a instauração das sindicâncias em geral, que visem à apuração de qualquer infração disciplinar e exoneração em estágio probatório;



V – aplicar qualquer das punições administrativas previstas nesse Código, salvo a demissão, que é privativa do Chefe do Executivo Municipal;

VI – decidir sobre pedidos de reconsideração de atos disciplinares, recursos e revisão;

Parágrafo Único: Ao Secretário de Segurança Municipal de Aracati são atribuídas as competências constantes dos incisos I, IV e V deste artigo.

Art. 85. Compete ao Comandante da Guarda Municipal a aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, após o devido processamento pela Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 86. Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal caberá à chefia imediata elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-la à Corregedoria da Guarda Municipal para o respectivo processamento.

Art. 87. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá ao de maior hierarquia elaborar o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhar à Corregedoria da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXIV

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 88. Extingue-se a punibilidade:

- I. pela morte da parte;
- II. pela prescrição;
- III. pela anistia.

Art. 89. O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório do Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado ao Comandante da Guarda Municipal, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 90. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão processante, nos seguintes casos:

- I. morte da parte;
- II. ilegitimidade da parte;
- III. quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV. quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso, ou já decidido;
- V. anistia.



Art. 91. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito administrativo, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I. pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II. pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III. pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO XXV

DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 92. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º. As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre estes e encaminhamento à Corregedoria da Guarda Municipal para instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§ 2º. A apuração será cometida a servidor ou grupo de servidores.

§ 3º. A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao Corregedor da Guarda Municipal, que determinará:

- I. o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;
- II. a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao presidente da Comissão processante, para a respectiva instrução quando:
 - a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
 - b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
 - c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância

CAPÍTULO XXVI

DA SINDICÂNCIA

Art. 93. A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurada por determinação do Secretário de Segurança Municipal ou Corregedor da Guarda Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único - Quando houver notícia de fato tipificado como crime, o Corregedor da Guarda Municipal enviará a devida comunicação à autoridade competente, caso a medida não sido providenciada.

Art. 94. A Comissão será composta por 3 (três) membros, designados pelo Secretário de Segurança Municipal ou Corregedor da Guarda Municipal.



§ 1º. A Comissão Processante será constituída por 03 (três) Guardas Municipais efetivos, sendo o mais antigo Presidente, interrogante e escrivão, respectivamente.

§ 2º. O mandato da Comissão será de 02 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por igual período, de forma que tanto o mandato inicial, quanto sua prorrogação, possa extinguir-se, simultaneamente, com o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 3º. É dever da Comissão Processante finalizar todos os procedimentos ao término de seu mandato.

§ 4º. Os membros da Comissão Processante somente poderão negar a participação nas hipóteses previstas no Art. 80 deste Código.

Art. 95. A sindicância não comporta o contraditório, no entanto todos os envolvidos nos fatos devem ser ouvidos.

Parágrafo Único - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 96. Se o interesse público o exigir, o Secretário de Segurança Pública ou o Corregedor da Guarda Municipal decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Art. 97. É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 98. Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO XXVIII DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 99. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão e a de disponibilidade.

§ 1º. No Inquérito administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 100. São fases do Inquérito Administrativo:

- I. instauração e denúncia administrativa;
- II. citação;
- III. instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão processante e o tríduo probatório;



- IV. razões finais;
- V. relatório final conclusivo;
- VI. encaminhamento para decisão;
- VII. decisão.

Art. 101. O Inquérito Administrativo será presidido por uma Comissão Processante, constituída por 03 (três) membros designados pelo Secretário de Segurança Municipal ou Corregedor da Guarda Municipal.

§ 1º. O mandato da Comissão será de 02 (dois) anos consecutivos, prorrogáveis por igual período, sendo de sua responsabilidade finalizar todos os procedimentos, ou seja, ao término de seu mandato não poderá ficar nenhum procedimento sem solução.

§ 2º. A Comissão Processante será constituída por 03 (três) Guardas Municipais efetivos, sendo o mais antigo Presidente, outro interrogante e outro escrivão.

§ 3º. Os membros da Comissão Processante somente poderão negar a participação no inquérito quando for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 5º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter sigiloso.

§ 6º. É proibido aos Membros da Comissão Processante tornarem públicas quaisquer opiniões a respeito do fato que motivou o feito.

Art. 102. O Inquérito Administrativo será instaurado por determinação do Corregedor da Guarda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 103. A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I. a indicação da autoria;
- II. os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a penalidade aplicável;
- III. o resumo dos fatos;
- IV. a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie;
- V. a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VI. designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII. nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão processante.

Art. 104. O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º. A citação será feita conforme as disposições deste Código e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.



§ 2º. A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º. O não comparecimento da parte ensejará as os efeitos da revelia, disciplinadas neste Código.

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizem.

Art. 106. Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 107. Realizadas as provas da Comissão processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 108. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 109. Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I. a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II. análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III. conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º. Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º. A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I. a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II. o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III. outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 110. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou preventivamente, o inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da



citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 111. Com o parecer conclusivo da Comissão processante, os autos serão encaminhados a autoridade delegante, Secretário de Segurança Municipal ou o Corregedor da Guarda, para devida manifestação e posterior encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, quando da demissão.

CAPÍTULO XXIX DO JULGAMENTO

Art. 112. A autoridade competente para aplicar a pena está vinculada ao parecer conclusivo da Comissão processante e à manifestação do Corregedor da Guarda Municipal.

Art. 113. Recebidos os autos, a Comissão Processante julgará o inquérito administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período.

Parágrafo único. A Comissão processante julgará o inquérito administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I. pela absolvição do acusado;
- II. pela punição do acusado;
- III. pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 114. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I. estar provada a inexistência do fato;
- II. não haver prova da existência do fato;
- III. não constituir o fato infração disciplinar;
- IV. não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V. não existir prova suficiente para a condenação;
- VI. a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) coação irresistível.

Art. 115. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

§ 1º. A aplicação da pena compreende uma descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias da infração e o enquadramento da respectiva punição.

§ 2º. A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.



Art. 116. São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no art. 10, inciso II, desta Lei;
- II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal e Defesa Civil de Aracati;
- III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 117 - São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista no art. 17, inciso IV, desta Lei;
- II - prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º. Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 118. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão na forma do art. 25, deste Código.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 119. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 120. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes, isoladamente.

Art. 121. Quando, dentre os fatos apurados, concluir a Comissão pela culpabilidade e/ou responsabilidade de qualquer servidor pelo extravio, perda, dano total ou dano parcial de qualquer bem pertencente ao patrimônio público municipal deverá a Comissão fazer juntar aos autos do Procedimento Administrativo documento hábil contendo informações quanto ao valor pecuniário do bem sinistrado para ressarcimento do prejuízo por parte do responsável e/ou culpado, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de danos causados às viaturas da Guarda Municipal, deverá constar dos autos, um Termo de Avaliação com a descrição das avarias e

Handwritten signature



o custo previsto para sua recuperação, cujo modelo será normatizado pelo Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXX DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 122. Instaurar-se-á procedimento de exoneração no interesse do serviço público de servidor em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I. inassiduidade;
- II. ineficiência;
- III. indisciplina;
- IV. insubordinação;
- V. falta de dedicação ao serviço;
- VI. conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII. por irregularidade administrativa grave;
- VIII. pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições;
- IX. por obter classificação no "mau" comportamento, antes de completar o estágio probatório de três anos de efetivo exercício.

Art. 123. O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhado de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Corregedor da Guarda Municipal, que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único. Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Corregedor da Guarda Municipal poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até o final da decisão.

Art. 124. O procedimento disciplinar de exoneração de servidor em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, por determinação do Corregedor da Guarda Municipal, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 125. O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I. a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II. os dispositivos legais violados que preveem a tipificação legal;
- III. a designação cautelar do defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV. a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V. a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de um defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI. a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, e até 04 (quatro) testemunhas de



defesa;

VII. a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;

VIII. os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único. No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência da Comissão, sob pena de decadência.

Art. 126. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para a apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 127. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão do Corregedor da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXXI DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 128. Aplica-se subsidiariamente a este Código, naquilo que não lhe for contrário, a Lei Municipal nº 55/2001.

Art. 129. A apuração de responsabilidades pelas infrações cuja pena estipulada é de demissão seguirá o rito procedimental previsto neste Código.

Art. 130. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada pelo Município em diário oficial ou equivalente.

§ 1º. Constitui ônus do servidor, acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município, ou instrumento que o valha, para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º. Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 131. Se no recurso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Corregedor da Guarda Municipal, a quem caberá:

- I. acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II. não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO XXXII DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINARES



Art. 132. Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I. pedido de reconsideração;
- II. recurso hierárquico;
- III. revisão.

Art. 133. As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 134. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 135. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas, sob pena de não conhecimento, e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos a data do ato ou decisão impugnada.

Seção I

Do pedido de reconsideração

Art. 136. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e interromperá o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 137. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados a autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Do Recurso Hierárquico

Art. 138. O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

Seção III

Da Revisão

Art. 139. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I. a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a evidência dos



autos;

II. a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 140. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 141. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 142. Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 143. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 144. Instaurada a revisão, a Comissão processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo pela Procuradoria-geral do Município.

Art. 145. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispendo sobre os efeitos retroativos a data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

CAPÍTULO XXXIII DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 146. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido *ex-officio* ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I. 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão;

II. 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão.



Art. 147. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria da Guarda Municipal dar-se-á por determinação do Corregedor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 148. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção.

Art. 149. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 10 deste Código.

CAPÍTULO XXXIV DA PRESCRIÇÃO

Art. 150. Prescreverá:

- I. em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;
- II. em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;
- III. em 05 (cinco) anos, as infrações de natureza grave e a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão, dispensa ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá, juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 151. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 152. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 153. Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Corregedor da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXXV DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 154. Além das atribuições estabelecidas nesta lei e àquelas descritas pela Lei Municipal nº 171/2015, cabe também ao Corregedor da Guarda Municipal:

- I. analisar os relatórios produzidos pelas comissões permanentes de sindicância e processante, relativo à apuração das infrações disciplinares atribuídas aos



integrantes da Guarda Municipal e com base neste, emitir parecer à autoridade competente para aplicação da penalidade;

II. dirigir, planejar, orientar, coordenar e fiscalizar os atos e matérias relativos à área da Corregedoria, fazendo com que todas as informações acerca de supostas irregularidades cometidas pelo efetivo da Corporação sejam devidamente apuradas, para que possibilitem a adoção de medidas preventivas e corretivas, com os objetivos, respectivamente, de contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal, e o fortalecimento da cidadania;

III. na apuração das infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Municipal, acompanhar o procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo-lhe:

a) trazer à Comissão de sindicância ou processante documentos, dados, elementos e demais informações no interesse do processo;

b) emitir parecer em separado e encaminhá-lo à autoridade julgadora competente;

IV. zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e publicidade dos atos administrativos, comunicando às autoridades competentes sobre atos ilegais, para as devidas providências;

V. dirigir-se ao Comandante, Subcomandante ou ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, por iniciativa própria ou atendendo solicitações de cidadãos, para propor revisão de procedimentos, verificação de condutas, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar;

VI. sugerir medidas de melhoria no atendimento e adoção de providências em prol do cidadão, em observância ao exercício da cidadania, independentemente de raça e condição social;

VII. sugerir a alteração ou adequação de leis, regulamentos e atos normativos, a fim de que os cidadãos sejam atendidos com eficiência, civilidade e cordialidade;

VIII. resguardar o sigilo das informações;

IX. agir com integridade, transparência, imparcialidade e justiça;

X. solicitar esclarecimento dos servidores para poder esclarecer a questão suscitada pelo cidadão.

Parágrafo único. É vedado ao Corregedor manifestar-se publicamente, por qualquer meio de comunicação, sobre a conduta dos agentes públicos locais.

Art. 155. O Corregedor baixará, quando necessário e nos casos omissos, instruções complementares à interpretação, orientação e aplicação deste Código de ética e disciplina.

Art. 156. O Corregedor da Guarda Municipal será auxiliado administrativamente por dois servidores efetivos, preferencialmente da Guarda Municipal, que serão designados pela Administração Municipal e estarão subordinados diretamente à sua autoridade, enquanto no exercício desta atribuição.



Art. 157. A Corregedoria da Guarda Municipal será ainda composta pela Comissão sindicante e pela Comissão processante, ambas criadas e regulamentadas por este Código, e seus membros serão subordinados ao Corregedor da Guarda Municipal, enquanto no exercício das atribuições relacionadas às respectivas comissões.

Parágrafo único. As comissões, sempre que necessário, dedicarão todo tempo aos seus trabalhos, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço durante o curso das diligências, da instrução processual e da elaboração do relatório, na forma a ser definida pelo Corregedor da Guarda Municipal.

CAPÍTULO XXXVI **DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

~~Art. 158.~~ Fica instituído o Conselho de ética e Disciplina da Guarda Municipal de Aracati com a finalidade de analisar e se manifestar acerca das ações da Guarda Municipal, bem como de seu órgão de direção, composto pelos seguintes membros:

- ~~I - 1 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;~~
- ~~II - 1 (um) membro do Poder Executivo Municipal;~~
- ~~III - o Secretário Municipal de Segurança Cidadão e Ordem Pública;~~
- ~~IV - 1 (um) membro da Sociedade Civil Organizada;~~
- ~~V - 1 (um) membro da Guarda Municipal de Aracati.~~

~~§ 1º Os membros deste não serão remunerados pelo ofício.~~

~~§ 2º O Conselho será presidido pelo membro do Poder Legislativo Municipal.~~
(VETADO)

CAPÍTULO XXXVII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 159. Após o julgamento do inquérito administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada, atenuá-la ou agravá-la.

Art. 160. Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto aqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 161. Os procedimentos disciplinares neste Código terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º. Os procedimentos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos ao setor competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do presidente da Comissão processante.

§ 2º. Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.



Art. 162. O pedido de vista de auto em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos termos da Lei Nacional Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar na fase de relatoria.

Art. 163. Fica atribuída ao Corregedor da Guarda Municipal competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento.

Art. 164. As investigações feitas por meio de sindicância e os processos administrativos disciplinares em andamento na data da publicação deste Código tramitarão junto à respectiva Comissão pertinente conforme os ditames estipulados pela Lei Municipal nº 55/2001.

Art. 165. Os processos administrativos deverão ter as páginas numeradas, carimbadas e rubricadas por quem realizar os respectivos despachos ou autuações.

Art. 166. O uso de uniforme e a apresentação pessoal dos integrantes da Guarda Municipal serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo e a inobservância às suas disposições se constituirão em infração disciplinar de natureza leve.

Art. 167. Aplica-se, subsidiariamente a esta Lei, no que não lhe for contrário, a Lei Municipal nº 55, de 17 de setembro de 2001, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Aracati.

Art. 168. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 29 de Setembro de 2017.


BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Prefeito Municipal do Aracati